



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 679.135 - GO (2004/0093190-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ
RECORRIDO : RAMON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. SOJA. COMPRA E VENDA FUTURA. VALOR PREVIAMENTE ESTABELECIDO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VARIAÇÃO PARA MAIOR DO PREÇO DE MERCADO DO GRÃO. IRRELEVÂNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA OU DESEQUILÍBRIO NAS CLÁUSULAS. INEXISTÊNCIA.

I. Não padece de nulidade acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao julgamento da demanda, apenas por apresentar conclusão desfavorável à parte.

II. A variação da cotação do preço de mercado da soja não tem efeito sobre o contrato de compra e venda anteriormente firmado, para entrega futura do produto, pois ausentes a onerosidade excessiva ou cláusulas desproporcionais.

III. Precedentes das Turmas da Seção de Direito Privado do STJ.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 679.135 - GO (2004/0093190-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: -

Adoto o relatório de fls. 217/219, **verbis**:

"RAMON ALVES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Fazenda Tapajós, no município de Inaciolândia-Go, interpõe recurso de apelação (fls. 196/201) contra sentença (FLS. 189/194) proferida nos autos da Ação Declaratória de Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Soja ou de Reajuste de Preço, movida contra CARAMURU ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado.

O ilustre Juiz singular julgou improcedente o pedido revisional, entendendo que a elevação do preço do produto objeto dos contratos constitui acontecimento ordinário e previsível.

O apelante, inicialmente, expõe que firmou com a apelada contrato de compra e venda de 480.000 Kg (quatrocentos e oitenta mil kilos) de soja não transgênica, safra 2002/2003, no valor de R\$ 24,57 (vinte e quatro reais, cinqüenta e sete centavos) a saca do produto.

Aduz que diante o considerável aumento do preço da soja e dos seus derivados no mercado externo e interno, bem como dos custos de produção, o preço pré-fixado restou irrisório, já que a sua cotação atual oscila entre R\$ 30,00 (trinta reais) e R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Alega que o equilíbrio contratual foi rompido, uma vez que houve oneração excessiva a prestação do produtor, ora recorrente, possibilitando aumento arbitrário dos lucros da recorrida.

Diz que o fato narrado contraria o § 4º do artigo 173 da Constituição Federal.

Sustenta a viabilidade da presente rescisão contratual fundamentando-a na teoria da imprevisão.

Invoca os artigos 113, 317 e 422 do Novo Código Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do apelo.

Preparo, fls. 202.

A apelada, em suas contra-razões, refuta os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elencados pelo apelante no intuito de ver improvido o recurso e mantida a sentença."

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu provimento à apelação da autora, declarando rescindidos os contratos, em acórdão assim ementado (fls. 235/236):

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. ELEVAÇÃO DO PREÇO DA SOJA, SEUS DERIVADOS E CUSTO DE PRODUÇÃO. FATO IMPREVISÍVEL. APLICAÇÃO DA TEORIA CONTRATUAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. Hodiernamente a teoria contratual pauta-se não mais pela rigidez do princípio **pacta sunt servanda**, mas sim, pelos princípios da função social do contrato, da boa fé e do equilíbrio econômico (artigos 421, 422, § único do artigo 2.036, NCC), e na aplicação das Teorias da Imprevisão e da Lesão, ordenamentos legais que permitem ao Judiciário rever as cláusulas do contrato para restabelecer o equilíbrio sócio-econômico do pacto. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."*

Opostos embargos declaratórios às fls. 239/249, salientando o cumprimento do contrato, com entrega do produto e pagamento integral do valor estipulado, o que impede a revisão, além da ausência de interpelação judicial e de evento imprevisível a ensejar a rescisão da avença, foram rejeitados às fls. 253/261, apenas com correção de erro material.

Inconformada, Caramuru Alimentos Ltda. interpõe, pela letra "a" do permissivo constitucional, recurso especial alegando, em síntese, que a decisão violou os arts. 128, 269, V, e 535, II, do CPC e 157, 474, 478 e 479 do Código Civil atual, sob alegação, preliminarmente, de que foi-lhe negada a prestação jurisdicional requerida por intermédio dos aclaratórios, sem que a Corte **a quo** tenha se manifestado acerca dos temas levantados.

Assere que não há que se falar em resolução do contrato, que é faculdade da ré-recorrente, ainda mais quando houve o recebimento do valor ajustado, o que implica no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento do pacto, inviabilizando a rescisão, por caracterizar renúncia da parte recorrida.

Adiciona que a revisão é pedido juridicamente impossível, pois é privilégio da ré, não do vendedor dos grãos.

Acrescenta que eventual existência de cláusula desproporcional deve ser aferida ao tempo da assinatura do contrato, não podendo ocorrer na época do adimplemento do preço acordado.

Afirma que o ajuste obrigava à prévia interpelação judicial com o objetivo de resolução da avença.

Por fim, ressalta a ausência de qualquer evento que pudesse provocar o desequilíbrio econômico do contrato, a ensejar a revisão de seus termos.

Contrarrazões às fls. 293/300, com preliminares de pretensão de revisão de provas e de ausência de demonstração da afronta aos dispositivos legais elencados, enquanto no mérito, requer a manutenção do acórdão diante da existência de relação de consumo na espécie.

O recurso especial foi admitido pela decisão presidencial de fl. 325.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 679.135 - GO (2004/0093190-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): - Trata-se de recurso especial, aviado pela letra "a" do autorizador constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que proveu apelação para declarar rescindidos contratos de compra e venda de soja futura.

Inconforma-se Caramuru Alimentos com a possibilidade de revisão do contrato, que entende ser privilégio só da adquirente, com a inexistência de cláusulas desproporcionais no contrato, que exigia fosse previamente interpelada para a resolução, e com a ausência de evento imprevisível.

Preliminarmente, em relação ao art. 535, II, do CPC não vislumbro negativa de prestação jurisdicional, senão julgamento contrário à pretensão da ré-recorrente, pois os temas ficaram prejudicados pelo entendimento adotado pela Corte estadual, que possui suficiente fundamentação.

Ainda **ab initio**, aplicável a Súmula n. 284 do e. STF ao pleito referente à aplicação do art. 128 do CPC, porquanto conforme trecho transcrito nas razões dos aclaratórios, o acórdão estadual examinou o pedido de rescisão dos pactos, conforme deduzido na inicial.

Afasto ainda as preliminares contrarrecursais, pois entendo que as razões do especial, no que não foi excepcionado acima, satisfazem os pressupostos legais e regimentais da espécie, não havendo pretensão revisionista dos fatos e das provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, o pleito merece prosperar.

Com efeito, em casos semelhantes, em que analisados contratos firmados com a mesma empresa, as Turmas da Seção de Direito Privado do STJ têm afastado a ocorrência de onerosidade excessiva e de desequilíbrio nas cláusulas do ajuste, ao não reconhecerem a incidência da teoria da imprevisão na hipótese, de venda de safra futura, por preço previamente estabelecido, considerando ainda o tempo transcorrido, de menos de um ano entre a pactuação e o prazo estipulado para a entrega dos grãos.

Dispôs-se que eventuais flutuações na cotação do preço internacional da soja são previsíveis, até mesmo inerentes à espécie, e por isso irrelevantes para modificar ou rescindir o pacto. Nesse sentido:

"CIVIL. CONTRATO. VENDA. SAFRA FUTURA. SOJA. COTAÇÃO. MUDANÇA. ALTERAÇÃO E RESOLUÇÃO DA AVENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A venda de safra futura, a preço certo, em curto espaço de tempo, há de ser cumprida pelas partes contratantes. Alterações previsíveis na cotação do produto (soja) não rendem ensejo à modificação da avença ou à sua resolução. Precedentes deste Tribunal.

2 - Recurso especial conhecido para restabelecer a sentença."

(4ª Turma, REsp n. 679.086/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.06.2008)

- - -

"DIREITO CIVIL E AGRÁRIO. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRODUTO NO MERCADO. CIRCUNSTÂNCIA PREVISÍVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, BOA-FÉ OBJETIVA E PROIBIDADE. INEXISTÊNCIA.

- A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato que alterou o valor do produto agrícola não era imprevisível.

- Na hipótese afigura-se impossível admitir onerosidade excessiva, inclusive porque a alta do dólar em virtude das eleições presidenciais e da iminência de guerra no Oriente Médio – motivos alegados pelo recorrido para sustentar a ocorrência de acontecimento extraordinário – porque são circunstâncias previsíveis, que podem ser levadas em consideração quando se contrata a venda para entrega futura com preço certo.

- O fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé, improbidade ou tentativa de desvio da função social do contrato.

- A função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Ao assegurar a venda de sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura.

- A boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal.

Não tendo o comprador agido de forma contrária a tais princípios, não há como inquirar seu comportamento de violador da boa-fé objetiva.

Recurso especial conhecido e provido."

(3ª Turma, REsp n. 803.481/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 01.08.2007)

"CIVIL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. SOJA. PREÇO FIXO. ENTREGA FUTURA. OSCILAÇÃO DO MERCADO. RESOLUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. BOA-FÉ OBJETIVA.

- Nos contratos agrícolas de venda para entrega futura, o risco é inerente ao negócio. Nele não se cogita em imprevisão."

(3ª Turma, REsp n. 783.520/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.05.2007)

"COMERCIAL. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTO. A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola (sua cotação no mercado internacional) não era imprevisível. Recurso especial conhecido e provido."

(3ª Turma, REsp n. 800.286/GO, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 18.06.2007)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

Fica prejudicada a análise dos demais temas, que se consideram inseridos na discussão acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0093190-2

REsp 679135 / GO

Números Origem: 200300525723 200301394720

PAUTA: 24/11/2009

JULGADO: 24/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARAMURU ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ

RECORRIDO : RAMON ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0093190-2

REsp 679135 / GO

Números Origem: 200300525723 200301394720

PAUTA: 24/11/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. Romildo Luiz Langamer

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ
RECORRIDO : RAMON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

Romildo Luiz Langamer
Secretário